



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

PEDRO AUGUSTO DE LIMA ROMÃO

MEDIDA DE SEGURANÇA

BRASÍLIA
2020

PEDRO AUGUSTO DE LIMA ROMÃO

MEDIDA DE SEGURANÇA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Profº. George Lopes Leite.

BRASÍLIA
2020

PEDRO AUGUSTO DE LIMA ROMÃO

MEDIDA DE SEGURANÇA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Profº. George Lopes Leite

BRASÍLIA, 05 JUNHO 2020

BANCA AVALIADORA

Professor George Lopes Leite
Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho primeiramente a DEUS, que é o caminho de tudo, a minha maravilhosa Mãe, que tenho certeza que do céu acompanha toda a minha trajetória, ao meu Pai, a minha esposa e companheira que está comigo em todos os momentos, e a todos os meus familiares e amigos que são parte da minha história.

RESUMO

No Brasil, a medida de segurança tem o objetivo de evitar a reincidência de condutas típicas e ilícitas praticadas, em regra, por inimputáveis, mediante internação em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial. No tocante ao prazo máximo de sua execução encontra-se lacuna na legislação por não determinar expressamente o prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança. O presente trabalho tem como finalidade apresentar uma análise doutrinária e jurisprudencial da medida de segurança e seu caráter indeterminado, expondo seus principais pontos, como os princípios constitucionais, o surgimento, a finalidade, os requisitos, a natureza, o contraponto da pena e a medida de segurança e as espécies de medida de segurança. Além disso, aborda-se a proibição constitucional da prisão perpétua e a indeterminação temporal da medida de segurança, buscando melhor compreensão acerca do tema. Assim como os estabelecimentos para cumprimento e sua real efetividade frente aos meios de tratamento e estudos que comprovem sua eficácia.

Palavras-Chaves: Medida de Segurança. Internação. Tratamento Ambulatorial. Caráter Indeterminado. Execução. Prisão Perpétua. Efetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ASPECTOS HISTÓRICOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	8
1.1 Surgimento da medida de segurança e sua evolução histórica no sistema jurídico brasileiro .	8
1.2 Princípios constitucionais	12
1.2.1 <i>Princípios da legalidade</i>	13
1.2.2 <i>Princípio da pessoalidade da pena</i>	14
1.2.3 <i>Princípio da individualização da pena</i>	16
1.2.4 <i>Princípio da humanidade da pena</i>	17
1.2.5 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i>	18
1.3 Finalidade da pena	19
1.4 Finalidade da medida de segurança	22
2 MEDIDAS DE SEGURANÇA	23
2.1 Sistemas duplo binário e vicariante.....	23
2.2 Natureza jurídica da medida de segurança	25
2.3 Pena <i>versus</i> medida de segurança.....	26
2.4 Requisitos para aplicação da medida de segurança.....	28
2.5 Espécies de medidas de segurança	29
2.6 Tipos de estabelecimentos	30
2.7 Execução das medidas de segurança	31
3 CARÁTER INDETERMINADO DA MEDIDA DE SEGURANÇA.....	34
3.1 Limites da medida de segurança	34
3.2 Ausência de limitação temporal	35
3.3 Jurisprudência	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41

INTRODUÇÃO

O sistema sancionatório Brasileiro não se configura apenas pela aplicação de penas aos imputáveis, também pode ser integrado pelas medidas de segurança. Estas são impostas aos inimputáveis portadores de sofrimento psíquico que praticaram fato previsto como crime.

As medidas de segurança surgem no ordenamento jurídico brasileiro para afastar dos criminosos imputáveis, os indivíduos com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que cometem condutas penais.

Todavia, discute-se há muito tempo a omissão do legislador da matéria pertinente às medidas de segurança, pois não há previsão de limitação temporal como existe nas penas. O presente trabalho monográfico apresenta as discussões sobre este tema e como pode influenciar no poder punitivo estatal.

Serão analisados, no decorrer do texto, a execução dessa medida e o posicionamento doutrinário acerca da imposição da prisão perpétua aos usuários do sistema de saúde mental que executaram condutas delituosas, bem como outras limitações de direitos e garantias que não alcançam esses agentes inimputáveis.

O trabalho divide-se em três capítulos. No capítulo primeiro, serão abordadas as questões introdutórias e as principiológicas da medida de segurança, bem como o seu surgimento, evolução e princípios constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado, além da finalidade da pena e da medida sancionatória.

No segundo capítulo, encontram-se os principais pontos a respeito da medida de segurança no Brasil, observando a evolução dos sistemas, sua natureza jurídica, os requisitos para sua aplicação. Além disso, definem-se as duas espécies de medida de segurança, sua execução prevista na Lei de Execução Penal e as hipóteses de extinção de punibilidade.

O capítulo terceiro se concentra no caráter indeterminado da execução da medida de segurança e a proibição constitucional da prisão perpétua tratada pela doutrina. Constitui-se de disposições doutrinárias e jurisprudências acerca da indeterminação do prazo máximo da internação ou do tratamento do inimputável.

É utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica para esclarecer os pontos principais da espécie sancionatória aos inimputáveis que praticaram injusto penal, mediante pesquisas em livros, artigos científicos e internet.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Presente capítulo tem por objetivo conceituar o surgimento da medida de segurança e sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro, bem como expor os princípios constitucionais que estão com ela atrelados.

Inicialmente será desenvolvida a evolução da medida de segurança desde o código de Manu, na Índia, até nosso atual Código Penal e Constituição Federal, passando por todas as legislações brasileiras que trouxeram uma relação com o tema em seu conteúdo.

Logo depois faremos a relação com os princípios constitucionais, como o princípio da legalidade, da pessoalidade da pena, da individualização da pena, do princípio da humanidade da pena, e da dignidade da pessoa humana, bem como sobre a finalidade da pena.

Por fim abordaremos a finalidade da medida de segurança, que se difere da pena por ter uma finalidade sobretudo preventiva, sendo uma espécie de sanção penal, por meio de tratamento médico adequado, atribuída a uma pessoa inimputável ou semi-imputável (excepcionalmente), que comete uma conduta típica e ilícita, porém não culpável.

1.1 Surgimento da medida de segurança e sua evolução histórica no sistema jurídico brasileiro

As medidas de segurança sofreram algumas alterações desde o seu surgimento até os dias atuais, sempre observando as melhores vias de tratamento para o indivíduo, que sofre de algum transtorno mental e pratica o crime. Nesse contexto histórico devem ser observadas algumas legislações, tais como o Código de Manu, as Ordenações Filipinas, Código Penal do Império de 1830, o Código Penal da República de 1890, a Consolidação das Leis Penais de Piragibe de 1932, Código Penal de 1940, Lei nº 7.209/84 e a Lei nº 10.216/2001.

O Código de Manu, Índia, embora conhecido por suas penas cruéis, também previa a custódia do indivíduo que praticasse parricídio em virtude de seu estado mental patológico.

Seu caráter era preventivo, pois tinha o objetivo de evitar a prática de outros crimes, assegurando a ordem coletiva¹

Nas Ordenações Filipinas de Portugal, era utilizado o critério biológico de inimputabilidade, no qual não eram previstos como inimputáveis os doentes mentais, apenas os menores de dezessete anos²

Nessa época, o Brasil seguiu essa teoria, porém, já era possível visualizar a ideia de que o indivíduo que não possuía capacidade de possuir dolo e/ou culpa não poderia responder pelo crime. No critério de responsabilidade penal, aplicava-se a pena aos maiores de vinte anos, mas tratando-se de jovem entre dezessete e vinte anos, devia observar o caso concreto, podendo aplicar a pena integral ou substituí-la.

Em 1830, o Código do Império, já podia observar a utilização do critério biopsicológico para os inimputáveis. Não eram considerados criminosos os loucos de todo gênero, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Segundo o art. 12, os loucos que cometessem crimes, deveriam ser recolhidos às casas para eles destinadas ou entregues as suas famílias, a critério do Juiz.

O Código Penal da República de 1890, convertido no Decreto nº 847, não considerava criminoso o indivíduo que "por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação" (§ 3º, art. 27). Adotou o sistema duplo binário, no qual o criminoso primeiramente devia cumprir a pena e posteriormente ser internado em casa de custódia e tratamento³.

A Consolidação das Leis Penais de Piragibe, de 1932, previa os estabelecimentos para tratamento dos doentes mentais que praticavam crimes. Enquanto os manicômios criminais eram construídos, esses inimputáveis deveriam ser alojados em pavilhões especiais de asilos públicos.⁴

¹ FERRARI, Eduardo Reale. apud NETO, José Airton Dantas. 2012, disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8499> Acesso em 16 out. 2019.

² HILLER, Neiva Marcelle. 2009. Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/70759-NEIVA_MARCELLE_HILLER.pdf> Acesso em 16 out. 2019.

³ JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1. p.544.

⁴ MORAIS FILHO, apud HILLER, Neiva Marcelle. 2009. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/70759-NEIVA_MARCELLE_HILLER.pdf> Acesso em 16 out. 2019.

O Código Penal de 1940 fazia distinção entre os inimputáveis e semi-imputáveis. Àqueles eram aplicadas apenas as medidas de segurança, já aos semi-imputáveis, aplicavam-se, cumulativamente, penas e medidas de segurança. Segundo art. 22 era isento de pena "o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

A partir de 1940, as medidas de segurança foram divididas em pessoais e patrimoniais, sistematizando esse instituto de maneira mais técnica e satisfatória no Brasil. Estas se classificavam em detentivas, cujo cumprimento ocorria por meio de internação em manicômio judiciário, casa de custódia e tratamento, colônias agrícolas, instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional; e não detentivas cumpridas em estabelecimento da liberdade vigiada, sendo proibido frequentar determinados lugares, exílio local. As medidas de segurança patrimoniais eram determinadas pela interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação e o confisco⁵.

Adotava-se o sistema duplo binário, sendo aplicadas ao mesmo indivíduo, a pena e a medida de segurança. Aquele que estivesse internado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento psiquiátrico, se fosse considerado curado, poderia cumprir o restante da pena, caso contrário, se o prazo se extinguisse, a internação ficaria por tempo indeterminado.

Em 1984, com a alteração dada pela Lei nº 7.209/84, foi extinto o sistema duplo binário do Código Penal de 1940, passando a adotar o sistema vicariante. Esse sistema, que perdura até os dias atuais, é aplicado somente a pena ou somente medida de segurança, não podendo o indivíduo ser condenado ao cumprimento cumulativamente pelo mesmo fato típico.

Com a necessidade de regulamentação para o tratamento dos doentes mentais no Brasil, surge em 2001 a Lei Federal nº 10.216, a qual passou a dispor sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais bem como redirecionou o modelo assistencial em saúde mental.⁶

⁵ NETO, José Airton Dantas. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8499> Acesso em 16 out. 2019.

⁶ BRASIL. **Lei n 10.216/2001**. Lei da Reforma Psiquiátrica <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm> acesso em 28 set 2019.

Baseada também nos princípios constitucionais, a referida Lei, em seu artigo 1º, assegura os direitos e a proteção dos doentes mentais, "sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra".

A Lei nº 10.126/2011 ficou conhecida como a Lei da Reforma Psiquiátrica e se destacou por tentar diminuir as discriminações contra as pessoas acometidas de transtorno mental, bem como suas limitações sociais e econômicas, buscando sempre atenuar as violências e humilhações que eles sofrem.

1.2 Princípios constitucionais

A atual Carta Magna brasileira traz normas genéricas que servem de base para a organização sócio jurídico do Estado. Essas normas são consideradas princípios constitucionais que vão disciplinar todo ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles o Direito Penal. Portanto, a eficácia dessas normas penais está atrelada à compatibilidade com aqueles princípios e as normas da Constituição.

Com relação aos princípios constitucionais podemos extrair o seguinte entendimento:

Tais princípios são considerados como diretivas básicas ou cardeais que regulam a matéria penal, sendo verdadeiros “pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do Direito Penal. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político-criminais”.⁷

Os princípios constitucionais configuram uma limitação no poder punitivo do Estado Democrático de Direito, para determinar as infrações e estabelecer sanções. Assim, não poderia ser imposta uma sanção sem existir uma proibição do fato definido legalmente como crime, causador de efeitos danosos a terceiros, provocado por um agente culpável.

Vale salientar que embora não estejam expressamente associados à medida de segurança, muitos princípios atribuídos à pena podem ser utilizados para limitar o caráter punitivo do Estado no tocante àquele tipo de sanção penal.

Vários princípios constitucionais poderiam ser aqui ponderados, contudo, destacam-se àqueles mais importantes para a finalidade do trabalho, como o princípio da legalidade, da pessoalidade da pena, da individualização da pena, da humanidade da pena e da dignidade da pessoa humana.

⁷ DAVICO, Luana. 2013, disponível em: <<http://luanadavico.jusbrasil.com.br/artigos/111822119/os-principios-penais-constitucionais-analise-descomplicada>> Acesso em 30 out. 2019.

1.2.1 Princípios da legalidade

Segundo o artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal". Nesse sentido, é inadmissível a aplicação de uma pena sem que tenha sido cometido um fato anteriormente previsto em lei, definido como crime. Decorre do brocardo "*nullum crimen, nulla poena sine lege*", isto é, "não há crime nem pena sem lei".⁸

Também chamado princípio da reserva legal, pode ser encontrado em qualquer constituição dos atuais países liberais, democráticos, nos regimes políticos democráticos, e primordialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948. O princípio da legalidade tornou-se fundamental para limitar o poder punitivo dos Estados, tornando impossível a intervenção penal do Estado além do que lhe permite a lei.

Nesse sentido, segue o entendimento de que o princípio da legalidade atualmente está universalmente admitido nos textos constitucionais e penais, sendo, em seu aspecto político, uma garantia básica do direito de liberdade do cidadão contra o poder punitivo do Estado, delimita com segurança a área do ilícito penal, a certeza do fato punível.⁹

Observa-se a preocupação com os direitos e garantias individuais e coletivas, formalizados após a carta de Direitos Humanos da ONU, pois, o princípio da legalidade foi um dos primeiros instrumentos que tentou controlar os poderes punitivos do Estado. Desse modo, tal princípio, em sua dimensão formal e material, pode ser considerado como "pressuposto ou condição sine qua non de um sistema jurídico"¹⁰.

Tem-se ainda o entendimento que divide o princípio da legalidade em duas regras de legitimação, a primeira como princípio da legalidade em sentido amplo e a segunda como princípio da legalidade em sentido estrito.¹¹

O princípio da legalidade em sentido amplo é determinado pelo reconhecimento do crime à existência da lei penal, ou seja, só poderá punir determinada conduta se esta estiver

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 16 maio 2019.

⁹ ALVES, Roque de Brito. **Direito Penal, Parte Geral**. 6ª ed. rev., amp. e atual. Recife: Ed. do Autor, 2013. p. 223

¹⁰ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p 254.

¹¹ Ibid., p 254.

prevista como proibida. Já no sentido estrito, observa-se o conjunto de técnicas e preceitos normativos que qualificam a conduta como punível. Neste último, o legislador utiliza-se de termos para a criação dos tipos penais para que seja cabível sua aplicação judicial posteriormente.

A legalidade penal pode ser flexível e relativa no tocante à ampliação dos horizontes de liberdade. Assim, podem ser utilizadas algumas fontes do direito para a interpretação jurídico-penal, como o direito consuetudinário, jurisprudências e direito comparado.

Embora as técnicas que descaracterizam o delito e excluem a pena sejam compatíveis com o princípio da legalidade, sua vedação se restringe na interpretação criminalizadora ou penalizadora.

Aplica-se o princípio da legalidade para as medidas de segurança, assim como os demais princípios constitucionais aplicáveis à pena, pois ambas as sanções buscam o controle social, interferindo na liberdade do indivíduo.

Desse modo, conclui-se que somente a lei poderá criar a medida de segurança. Todavia, para alguns doutrinadores a sua aplicação indefinida é inconstitucional, tendo em vista que não há previsão de um limite temporal máximo.

1.2.2 *Princípio da pessoalidade da pena*

O princípio da pessoalidade da pena determina que a sanção penal deve ser aplicada apenas ao indivíduo que praticou o ilícito penal. Tal princípio foi incluído na Constituição Imperial de 1824, a qual previa que *in verbis*: “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja” (art. 179, XX).

Esse dispositivo de 1824 foi de encontro às Ordenações Filipinas de 1603, que possibilitava a apropriação de bens pessoais e da família pela Coroa, eliminava a memória do condenado e ainda implantava o estigma de infâmia aos seus descendentes.

Vale ressaltar que mesmo com a Constituição Imperial de 1824, as Ordenações Filipinas continuaram vigorando até 1830, com a elaboração do Código Penal do Império,

fundado no liberalismo, quando instituiu o primado da intranscendência das sanções penais, ou seja, apenas aquele que atuou no crime poderá ser responsabilizado.

A Constituição de 1988 continuou com o princípio da personalidade da pena, ao estabelecer em seu art. 5º, XLV, que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", mas estendeu a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens aos sucessores do condenado ao possibilitar a execução contra eles até o limite do valor do patrimônio transferido.¹²

A aplicação da pena está relacionada à vinculação entre o autor do fato e a conduta tipificada, pois, deve ser punido aquele que originou o resultado ilícito imputável. Entretanto, é necessário que o autor além de ter provocado o resultado previsto em lei, tenha a livre vontade e consciência de tal violação, ou pelo menos ter agido de forma negligente, sem cuidado com os seus deveres objetivos.

Destarte, essa vinculação do sujeito com os elementos objetivos e subjetivos, configura a limitação constitucional de responsabilidade quanto à aplicação da sanção além do autor da conduta ilícita.

Destaca-se então, três características desse princípio constitucional sendo: 1. a vedação de imposição de pena a terceiros alheios ao processo de realização do delito; 2. a restrição da responsabilidade criminal ao autor da ação ou omissão típica; e 3. a negação de qualquer modalidade de responsabilidade penal objetiva ou solidária.¹³

A restrição da pena ao autor do fato ilícito encontra-se presente não só no Brasil, mas em qualquer outro país democrático que tem como modelo o direito penal humanitário ou de garantias.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 16 maio 2019.

¹³ CARVALHO, Salo de Carvalho. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P 258-259.

1.2.3 Princípio da individualização da pena

A ideia de individualização da pena foi instituída do direito penal brasileiro a partir de 1830. O Código do Império, embora seguisse a teoria das Ordenações Filipinas, definia em seu art. 63 que, quando não houvesse pena determinada, fixando apenas as quantidades máximas e mínimas, considerava-se:

tres grãos nos crimes, com atenção ás suas circumstancias aggravantes, ou attenuantes, sendo maximo o de maior gravidade, á que se imporá o maximo da pena; o minimo o da menor gravidade, á que se imporá a pena minima; o médio, o que fica entre o maximo, e o minimo, á que se imporá a pena no termo medio entre os dous extremos dados.¹⁴

Em 1890, prevaleceu a pena de prisão sobre as sanções penais, abolindo a pena de morte, galés e banimento. O Código Republicano permaneceu com os sistemas de atenuantes e agravantes, inseridos no Código anterior, mas inovou quando acrescentou as causas especiais de diminuição nos crimes tentados e nos casos de cumplicidade, bem como tipificou os casos de concursos de crimes.

Entretanto, apenas com a Constituição de 1946 que a individualização da pena foi considerada princípio constitucional. Segundo o art. 141, § 29, da referida Carta, "a lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu".

A Constituição de 1988 acrescentou as espécies de sanções adotadas no Brasil. Segundo o art. 5º, XLVI, "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perdas de bens; c) multa; d) prestação social, e) suspensão ou interdição de direitos".¹⁵

Destaca-se assim, a importância de aplicação da sanção penal conforme o grau de culpabilidade dos autores, dos coautores e dos partícipes do delito. Corresponde a uma limitação da sanção que atribui uma adequação quantitativa e qualitativa do poder punitivo do Estado.

A individualização da pena, primeiramente, exerce uma função orientadora da atividade do legislador ao definir a espécie de pena cabível e sua respectiva quantidade

¹⁴ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> acesso em 16 maio 2019.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm> acesso em 16 maio 2019.

mínima e máxima. Encontra-se no processo de criação dos tipos penais, instituindo sanções adequadas e proporcionais às condutas ilícitas.

A segunda etapa desse princípio ocorre na concretização da pena estipulada no julgamento do caso penal, mais precisamente, na elaboração da sentença condenatória. O magistrado deve analisar o tempo de privação de liberdade, observando as circunstâncias judiciais atenuantes e majorantes, para depois aplicar, se possível, outra espécie de sanção.

A última fase da individualização da pena ocorre na individualização executiva, quando transitada em julgado a sentença penal condenatória. Preocupa-se com a tutela dos condenados nos estabelecimentos prisionais, fiscalizando e assegurando que o cumprimento da pena seja em estabelecimento de acordo com a natureza do delito e que respeite a integridade física e moral do apenado.

Outra característica da individualização executiva compreende-se em examinar a possibilidade de alteração da quantidade e da qualidade da pena, assim como de sua extinção, em decorrência do cumprimento ou de alguma causa de exclusão da punibilidade.

Conclui-se que o princípio da individualização da pena está ligado também, com a função da pena, pois, ao determinar a sanção penal, o julgador deve aplicar a quantidade proporcional que atenda a recuperação social do delinquente, de acordo com o caso concreto.

1.2.4 *Princípio da humanidade da pena*

A Constituição de 1824 teve um grande destaque ao abolir as penas infames e cruéis. Segundo o art. 79, XIX, ficaram abolidos "os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis". A partir dessa vedação, as demais constituições brasileiras continuaram a suprimir essas práticas inquisitórias de sanção.¹⁶

Com base na consolidação dos preceitos humanitários da Carta de Direitos Humanos dos séculos XIX e XX, a atual Carta Magna proíbe algumas penas consideradas cruéis.

¹⁶ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> acesso em 16 maio 2019.

Conforme o art. 5º, XLVII, da CRFB/88:

Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis¹⁷

A Constituição foi marcada pelo humanitarismo. Desse modo, reconheceu a violência ligada às práticas no sistema penal, passando a adotar princípios orientadores da garantia dos direitos e de constrição da violência institucional, ou seja, a vedação das penas infamantes e cruéis.

Faz-se mister mencionar sobre a pena de morte. Esta se restringe aos conflitos militares em casos de guerra declarada, sendo proibida sua reintrodução, em conformidade com a cláusula de proibição de retrocesso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto nº 678/92.

Em respeito à dignidade da pessoa humana, além da vedação da pena de morte, também é defeso a tortura e qualquer tipo de tratamento desumano e degradante, bem como às prescrições de respeito à integridade física e moral dos presos.

1.2.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente com o fim da Segunda Guerra Mundial, após consagração pela Declaração Universal da Organização das Nações Unidas de 1948.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana em seu art.1º, III, como fundamento principal para caracterizar o Estado Democrático de Direito. Portanto, deve estar presente em qualquer momento do processo penal, principalmente na aplicação da sanção penal.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 16 maio 2019.

O legislador buscou garantir o respeito ao homem e seus atributos. Tal princípio é base para outros princípios constitucionais, tais como o da igualdade, do devido processo legal, da humanidade, que também visam assegurar os direitos fundamentais do ser humano. Reconhece o indivíduo como sujeito autônomo, capaz de autodeterminação e passível de ser responsabilizado pelos seus próprios atos. Assim, surge a ideia de que toda pessoa tem a legítima pretensão de ser respeitada pela sociedade e pelo Estado.

A dignidade da pessoa humana está atrelada a qualquer ser humano, tendo em vista a sua condição de personalidade. É também irrenunciável, pois, como foi dito, caracteriza o Estado Democrático de Direito, preocupando-se com os direitos pessoais, sociais, dos trabalhadores, econômicos dentre outros.

Por conseguinte, o princípio da dignidade humana vai estipular limites na aplicação de sanções que ultrapasse sua finalidade ou sanções de caráter ilimitado. A sanção por sua vez, deve ser aplicada sem excesso, de modo que não descaracterize a sua finalidade, ou seja, a recuperação do condenado. É aplicada de acordo com a gravidade do delito, porém, deve sempre respeitar a vida digna do indivíduo para que não se torne improdutiva.

Destarte, a dignidade da pessoa humana é mais um princípio constitucional que implica na limitação do Estado quando este fizer uso de seu poder de punição, ou seja, implica na proibição de normas penais ilimitadas e com caráter discriminatório.

1.3 Finalidade da pena

O direito penal tem como característica principal a coercitividade, portanto, não poderia existir sem sanção. Esta é uma resposta dada pelo Estado para o indivíduo que pratica uma infração penal. Geralmente aplica-se a pena como forma de punição.

Restringindo-se à pena, é possível afirmar que o Brasil adota o sistema progressivo, ou seja, primeiro o condenado inicia o cumprimento da pena com maior restrição da sua liberdade, e durante esse cumprimento passa a ter menos restrições e maior autocontrole do seu comportamento.

Segundo o art. 59, do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário o suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.¹⁸

Com base nesse artigo, a pena serve tanto para reprovar o mal produzido pela conduta como para prevenir futuras infrações penais. Desse modo, duas teorias são instituídas para definir a finalidade da pena: absoluta e relativa. As teorias tidas como absolutas advogam a tese da retribuição, sendo que as teorias relativas apregoam a prevenção.¹⁹

Segundo a teoria absoluta, a pena é uma retribuição do mal causado pelo delito, ou seja, é a imposição de um castigo ao autor do fato típico. É uma espécie de compensação, tenta-se restaurar a ordem interrompida com a conduta do infrator.

Já a teoria relativa se caracteriza pela prevenção, que pode ser geral ou especial, sendo cada uma delas negativa e positiva.

Na prevenção geral negativa, conhecida também pode ser chamada de prevenção por intimidação, a aplicação da pena tenta afastar a intenção da prática delituosa pelas demais pessoas, isto é, tenta demonstrar à sociedade, que ainda não delinuiu, que, se não forem observadas as normas penais, também será o seu fim. Já na prevenção positiva, a pena busca estimular a fidelidade ao direito, de forma integradora, conscientizando a população e promovendo a integração social.

A prevenção especial se restringe ao autor da infração penal. A negativa retira este do convívio social, tentando impedir a execução de novos delitos. A positiva possui caráter

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n°2.848. Código Penal Brasileiro** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 29 set. 2019.

¹⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte geral**. 13ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 473.

ressocializador buscando intimidar o próprio autor do crime, com a finalidade de que o mesmo desista de praticá-lo novamente.

Sendo assim, além do caráter retributivo e preventivo (prevenção geral), a pena também busca a ressocialização do condenado. Essa ressocialização pretende enquadrar o condenado à sociedade, que antes estava na condição de marginal.

1.4 Finalidade da medida de segurança

A medida de segurança difere-se da pena por ter uma finalidade sobretudo preventiva. É uma espécie de sanção penal, por meio de tratamento médico adequado, atribuída a uma pessoa inimputável ou semi-imputável (excepcionalmente), que comete uma conduta típica e ilícita, porém não culpável.

É caracterizada por sua indeterminação temporal, ou seja, enquanto a periculosidade do indivíduo não cessar. O Estado reage contra a conduta penal praticada pelo doente mental, limitando-se ao grau de periculosidade do agente e não à gravidade do fato delituoso.

Tal medida possui duas finalidades: a segurança da sociedade e do próprio agente. Seu principal interesse é a obtenção da cura daquele a quem é imposta, ou a possibilidade de um tratamento que minimize os efeitos da doença mental, não implicando necessariamente em internação.

Pelo interesse de cura do agente inimputável, também pode ser destacado o caráter curativo da medida de segurança, não podendo limitar o tempo de duração da medida, haja vista que a duração desse tratamento não é objetiva, isto é, não possui modelo exato, garantido e preestabelecido.

Desse modo, o caráter indeterminado da medida de segurança está ligado à sua finalidade de cura, pois, se, após cessado o prazo, a periculosidade persistir, a medida sancionatória irá permanecer, assim como, se a cura for obtida antes do prazo, a medida é considerada encerrada.

2 MEDIDAS DE SEGURANÇA

Neste capítulo abordaremos as medidas de segurança em seu aspecto geral, divididos em sete tópicos no qual vamos entender os sistemas duplo binário e vicariante com seus enfoques de aplicação, bem como a natureza jurídica da medida de segurança discutindo-se que a referida medida decorre de um fato típico e antijurídico. Logo, evidencia-se o seu conteúdo penal ao tentar solucionar o injusto praticado pelo indivíduo inimputável.

Busca-se também trazer um contraponto a respeito da pena e a medida de segurança, explicitando-se a diferenciação entre as duas e demonstrando que são institutos diversos, e possuem características e finalidades distintas. Nos requisitos para a aplicação da medida de segurança trazemos os pontos de discussão abordados tanto pela doutrina assim como o previsto no código penal.

Ainda traremos as espécies de medidas de segurança, bem como os estabelecimentos previsto para sua aplicação, sem deixar a discussão a respeito da qualidade e dos meios empregados, visando de fato a recuperação do agente. Por fim estudaremos a respeito da execução das medidas de segurança, a necessidade do trânsito em julgado, da ciência ao ministério público e o prazo e trâmites necessários.

2.1 Sistemas duplo binário e vicariante

Como já foi citado, o sistema duplo binário surgiu com o Código Penal de 1940 e vigorou até a reforma de 1984. Tal sistema consistia na possibilidade de imposição da medida de segurança independente da imputabilidade. Aplicava-se a pena e a medida de segurança caso fosse reconhecido o estado perigoso ainda para o imputável e o semi-imputável.

A pena e a medida de segurança eram executadas conjunta e sucessivamente, ou seja, a condenação consistia em ambas as sanções, aplicando-se logo a pena e posteriormente a medida de segurança.

Isto posto, sendo o indivíduo imputável, lhe aplicaria apenas a pena correspondente, caso fosse inimputável seria condenado à medida de segurança. Porém, o semi-imputável, receberia ao mesmo tempo uma pena, a qual poderia ser diminuída, e uma medida de segurança.

Para o Código Penal de 1940, em seu Art. 78, o estado perigoso poderia ser observado na presunção legal ou na declaração judicial. Na época, eram considerados perigosos: a. os inimputáveis, b. os semi-imputáveis; c. os condenados por crime cometido em estado de embriaguez, se habitual a embriaguez; d. os reincidentes em crimes dolosos; e. os condenados por crime cometido por associação, bando ou quadrilha.²⁰

Quanto ao reconhecimento judicial, o juiz poderia aplicar a medida de segurança:

(a) se os antecedentes e a personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, autorizassem a suposição de que o sujeito viria ou tornaria a delinquir; e (b) se, na prática do fato, fosse revelada torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral

Todavia, esse sistema não prosperou no sistema jurídico brasileiro, tendo findado com a Reforma da Parte Geral de 1984, que instituiu o sistema vicariante. Muitos doutrinadores justificaram a substituição do sistema dualista:

O sistema dualista contrariava o princípio do “*non bis in idem*”, por afirmar que o condenado não deveria ser sancionado em duas sanções para o mesmo fato típico praticado:

A aplicação conjunta de pena e medida de segurança lesa o princípio do *non bis in idem*, pois, por mais que se diga que o fundamento e os fins de uma outra são distintos, na realidade, é o mesmo indivíduo que suporta as duas consequências pelo mesmo fato praticado.²¹

O sistema vicariante (monista) eliminou a aplicação das duas sanções para os imputáveis e semi-imputáveis. Desde 1984, o sujeito que pratica fato típico, ilícito, porém, não culpável, é absolvido em virtude de sua inimputabilidade, sendo-lhe imposta à medida de segurança.

Para os semi-imputáveis, deve observar o caso concreto, pois, em regra, o magistrado deve optar pelo cumprimento de pena, reduzida pela minorante do art. 26, parágrafo único, do Código Penal. Em casos excepcionais, se ficar constatado a necessidade de tratamento especial ao analisar a capacidade mental do agente, a referida pena privativa de liberdade deve ser substituída pela medida de segurança.

²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848**. Código Penal Brasileiro <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 29 set. 2019.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n° 12.550, de 2011. São Paulo. Saraiva, 2012. v.1. p. 781.

2.2 Natureza jurídica da medida de segurança

Questionava-se a natureza jurídica da medida de segurança por sua finalidade curativa, contida no § 4º, do art. 97, do Código Penal. Alguns doutrinadores sustentavam um caráter administrativo e não penal. Entretanto, essa afirmação está totalmente desprovida de fundamento, pois, a aplicação da referida medida decorre de um fato típico e antijurídico. Logo, evidencia-se o seu conteúdo penal ao tentar solucionar o injusto praticado pelo indivíduo inimputável.

Deve-se atentar ao fato de que a medida de segurança impede o direito de ir e vir do inimputável, cerceando a sua liberdade. Desse modo, está ligada ao poder jurisdicional do Estado, logo, não poderá ter um caráter administrativo, mas sim penal.

O posicionamento majoritário da natureza da medida de segurança como espécie de sanção penal de caráter preventivo e curativo. Em contrapartida, apresenta o posicionamento minoritário sobre o tema:

Para Luiz Vicente Cernicchiaro e Assis Toledo, no entanto, em visão minoritária, a medida de segurança é instituto de caráter “puramente assistencial ou curativo”, não sendo nem mesmo necessário que se submeta ao princípio da legalidade e da anterioridade (*Princípios básicos de direito penal*, p. 41). Seria medida pedagógica e terapêutica, ainda que restrinja a liberdade.²²

Zaffaroni e Pierangeli defendem que o tratamento médico e a custódia psiquiátrica, não possuem natureza propriamente penal, em face do seu caráter não punitivo, mas reconhecem que essas medidas de segurança são formalmente penais por serem aplicadas e controladas por juízes penais.²³

Portanto, define-se que a medida de segurança é considerada uma espécie do gênero sanção penal, com natureza essencialmente preventiva. Embora ambas tenham finalidades divergentes, poderão obter o mesmo resultado em alguns casos.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro apud Luiz Vicente Cernicchiaro e Assis Toledo *Princípios básicos de direito penal*, p. 41: Forense, 2014. p. 459.

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.1. p. 731.

2.3 Pena *versus* medida de segurança

A pena e a medida de segurança por vezes parecer ter um mesmo caráter entre elas, para estabelecer a diferenciação e nos levar a reflexão ensina o professor Damásio de Jesus:

As medidas de segurança diferem das penas nos seguintes pontos:

- a) as penas têm natureza retributivo-preventiva; as medidas de segurança são preventivas;
- b) as penas são proporcionais à gravidade da infração; a proporcionalidade das medidas de segurança fundamenta-se na periculosidade do sujeito;
- c) as penas ligam-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade (reprovação social); as medidas de segurança, pelo juízo de periculosidade;
- d) as penas são fixas; as medidas de segurança são indeterminadas, cessando com o desaparecimento da periculosidade do sujeito;
- e) as penas são aplicáveis aos imputáveis e aos semirresponsáveis; as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis.²⁴

Como analisado anteriormente, as medidas de segurança e as penas são espécies do gênero sanção penal. Não se pode confundi-las já que são institutos diferentes, possuem características e finalidades distintas. Desta forma, entende-se que as medidas de segurança são previstas e não cominadas pela lei penal²⁵

Atribuídas aos inimputáveis e semi-imputáveis, as medidas de segurança são compreendidas como uma forma de prevenção de novos delitos devido à periculosidade do agente do ato delituoso, pois são seres humanos inteiramente ou parcialmente incapazes de entender o caráter ilícito do fato.

A pena é sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado ao agente culpável, pela prática de uma infração penal. Segundo o art. 59 do Código Penal, adotou-se a Teoria Eclética ou Mista ou Unificadora da Pena, a pena tem dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime reeducando e intimidando a coletividade, ou seja, sua finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua readaptação social e prevenir

²⁴ JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1. p. 590.

²⁵ GOUVEIA, Claudiane Rosa. 2012. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/CLAUDIANE_GOUVEIA.pdf> Acesso em 20 out. 2019.

novas transgressões pela intimidação dirigida ao ambiente social já que as pessoas terão medo de receber a punição²⁶.

Outra grande distinção entre penas e medidas de segurança é a temporalidade destes institutos. Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição veda a prisão perpétua em função do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de validade respeitando a noção de Estado Democrático de Direito, ainda trata a disposição do artigo 5º da Carta Magna verdadeira cláusula pétrea devido à sua importância. O Código Penal²⁷, no art. 75, trazia referência à limitação das penas na medida em que definia expressamente o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade. Segundo ele, não seria superior a 30 (trinta) anos. Mas com a mudança estabelecida com a Lei 13.964/19 intitulada como Pacote Anticrime, traz em seu Art. 75 uma nova limitação temporal de 40 (quarenta) anos.²⁸

Em função da natureza curativa da medida de segurança, não há limitação temporal para esta, persistindo enquanto houver necessidade do tratamento do inimputável. A periculosidade do agente é requisito à manutenção da medida e esta existirá até a cessação daquela, podendo, inclusive, conservar-se até o falecimento do paciente.

Como será observado no capítulo seguinte, essa limitação é um tema causador de divergências entre diversos autores, pois há uma dicotomia: a indeterminação do prazo de medida de segurança fere a liberdade do indivíduo e princípio da proibição constitucional da prisão perpétua; a permissão do retorno do doente ao convívio da sociedade representa um perigo a si próprio e à sociedade²⁹.

²⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1. p. 386.

²⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**. Código Penal Brasileiro <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 29 set. 2019.

²⁸ BRASIL. **LEI Nº 13.964**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> acesso em 03 jun. 2020.

²⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. 13ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 661.

2.4 Requisitos para aplicação da medida de segurança

Pode se destacar da doutrina três pressupostos para aplicação da medida de segurança: prática do fato típico punível, periculosidade do agente e ausência de imputabilidade plena.³⁰

Pressuposto à aplicação da medida de segurança, o fato típico também é requisito fundamental dos crimes em respeito aos princípios da Legalidade e da Reserva Legal. Trata-se da conduta do agente, podendo ser comissiva ou omissiva, provocadora de um resultado previsto no ordenamento jurídico como ilícito penal.

Valendo-se de mesmo grau de importância para a aplicação da medida de segurança, o fato deve ser também antijurídico, ou seja, deve ser contrário ao ordenamento jurídico existente e não justificável. Logo, se o agente age em legítima defesa, não há motivo para se falar em medida de segurança ou pena, pois houve uma discriminante penal.

Atualmente o Direito Penal brasileiro elenca a culpabilidade do agente como requisito à existência do crime. No artigo 26 do Código Penal, há a previsão de isenção de pena aos inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se da avaliação da imputabilidade do sujeito determinada pelo critério psicológico, se observada a total inimputabilidade, haverá a absolvição imprópria e o agente será submetido à medida de segurança.³¹

Desta forma, é requisito para a aplicação da medida de segurança a inimputabilidade do agente considerando o critério psicológico. Válido salientar que a medida de segurança tem natureza preventiva, por considerar a periculosidade do sujeito, diferentemente do caráter retributivo-preventivo das penas. A periculosidade do agente pode ser compreendida como um estado subjetivo duradouro de antissociabilidade que prevê novas condutas delinquentes.

Quando o agente for semi-imputável, ou seja, parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, o juízo de censura recairá sobre a conduta do agente de forma mais

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550, de 2011. São Paulo. Saraiva, 2012. v.1. p.737 e 738.

³¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848. Código Penal Brasileiro <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 29 set. 2019.

branda devido à perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento incompleto e retardado.

Entretanto, o semi-imputável condenado pode se submeter, de forma excepcional, à medida de segurança substitutiva quando verificada a necessidade especial de tratamento curativo.³² Esta necessidade se dá devido à perturbação da saúde mental e a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação ou pelo tratamento ambulatorial.

2.5 Espécies de medidas de segurança

Como visto anteriormente, a partir de 1984, com a reforma do Código Penal, os imputáveis não podem mais ser condenados à medida de segurança. Esta se tornou admissível apenas para os inimputáveis isentos de pena, em respeito ao sistema vicariante. Para os semi-imputáveis, como regra aplica-se a pena, sendo admissível a medida de segurança.

O Código Penal classifica as medidas de segurança em duas espécies. A primeira se estabelece por meio de internação psiquiátrica (art. 96, I) e a segunda sujeita o agente a tratamento ambulatorial (art. 96, II).³³

O inimputável será submetido ao tratamento que ocorrerá dentro de um estabelecimento hospitalar ou fora dele. Dessa forma, o início da medida de segurança se dá no regime de internação ou tratamento ambulatorial. Logo, as medidas de segurança podem ser consideradas detentivas ou restritivas.³⁴

As detentivas são obrigatoriamente aplicadas quando a pena prevista para o crime cometido for privativa de liberdade na espécie reclusão. Lembrando que, segundo o Código Penal, a reclusão deve ser cumprida em regime fechado, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Assim, a internação é caracterizada como punição mais severa aos inimputáveis que praticam ilícito penal mais grave e ocorrem por tempo indeterminado, ficando o agente submetido à averiguação da periculosidade mediante perícia médica.

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550, de 2011. São Paulo. Saraiva, 2012. v.1. p.374.

³³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848. Código Penal Brasileiro** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 29 set. 2019.

³⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte geral**. 13ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 661. p.659.

Em respeito à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de não constranger o sujeito, deve-se internar o autor em estabelecimento dotado de características hospitalares, podendo, inclusive, ocorrer em hospital comum ou particular caso haja falta de vaga, ou seja, a internação nunca deve ser em cadeia pública. O Supremo Tribunal Federal já ratificou em manifestação sobre o assunto pela possibilidade de internação em hospital particular.³⁵

As medidas de segurança restritivas são estabelecidas quando o fato é punível com pena de detenção, desta forma, o juiz poderá submeter o agente a tratamento ambulatorial, que será por prazo indeterminado até a constatação da cessação da periculosidade. Porém, há a faculdade ao juiz em escolher a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico se assim compreender a partir do potencial de periculosidade do inimputável. Esta conversão, prevista no § 4º do artigo 97 do Código Penal, pode ocorrer em qualquer fase do tratamento ambulatorial se esta providência for necessária para fins curativos³⁶.

2.6 Tipos de estabelecimentos

De acordo com as espécies de medida de segurança estipuladas pelo Código Penal, podem se destacar três tipos de estabelecimentos: hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, estabelecimento adequado e local com dependência médica adequada.

O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico é o local destinado à realização das internações. É o velho e deficiente manicômio judiciário, pois possuem as mesmas características manicomial antes da reforma de 1984³⁷. A Lei de Execução Penal refere-se ao local com dependência médica adequada, mas não descreve a estrutura dessa instituição, remetendo ao modelo carcerário comum.³⁸

Quando não houver hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a internação deve ser executada em estabelecimento adequado. A lei não define o que seria esse estabelecimento

³⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1 p.474.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550, de 2011. São Paulo. Saraiva, 2012. v.1. p.374.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550, de 2011. São Paulo. Saraiva, 2012. v.1. p.739.

³⁸ BRASIL. **Lei 7210/1984. Lei de Execução Penal. Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> acesso em 22 dez 2019.

adequado, mas de acordo com o Código Penal o internado deve ser "recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares" (art. 99).

O local com dependência médica adequada está previsto na Lei de Execução Penal destinado ao tratamento ambulatorial, quando não existir o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Difere-se do estabelecimento adequado, pois aquele é destinado à internação psiquiátrica. "A principal característica do tratamento ambulatorial é a imposição do acompanhamento médico-psiquiátrico sem a obrigatoriedade de que o paciente permaneça recluso na instituição".³⁹

Todavia, é sabido que, na prática, existem grandes dificuldades na execução dessas medidas de segurança. Sobre esse estabelecimento, critica Renato Marcão.⁴⁰

O que se vê na prática são executados reconhecidos por decisão judicial como inimputáveis, que permanecem indefinidamente no regime fechado, confinados em cadeias públicas e penitenciárias, aguardando vaga para a transferência em hospital. De tal sorte, desvirtua-se por inteiro a finalidade da medida de segurança. Ademais, mesmo nos casos em que se consegue vaga para internação, a finalidade da medida também não é alcançada, já que reconhecidamente tais hospitais não passam de depósitos de vidas humanas banidas da sanidade e de esperança, porquanto desestruturados para o tratamento determinado pela lei e reclamado pelo paciente, desprovidos que são de recursos pessoais e materiais apropriados à finalidade a que se destinam.

O descumprimento da legislação em face das dificuldades no sistema penal brasileiro não é o tema do presente trabalho, mas é importante destacar a dificuldade para cumprir a legislação e assegurar um tratamento adequado ao inimputável.

2.7 Execução das medidas de segurança

Segundo a Lei de Execução Penal, a execução da medida de segurança só ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, sendo necessária a expedição de guia de internação ou de tratamento ambulatorial.⁴¹

O art. 173, da Lei de Execução Penal, disciplina que:

³⁹ CARVALHO, Salo de Carvalho. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.507.

⁴⁰ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 103.

⁴¹ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> acesso em 22 dez 2019.

A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento

Desse modo, a guia deve ser expedida pela autoridade judiciária, sendo imprescindível sua apresentação no cumprimento da medida de segurança, seja o internamento ou o tratamento ambulatorial. Sem a apresentação da referida guia, o hospital de custódia ou outro estabelecimento adequado para tratamento psiquiátrico nem os ambulatórios não poderão aceitar o doente mental infrator para a realização do referido tratamento.

Na guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, devem constar sempre a qualificação e o registro de identificação do agente infrator junto com a denúncia do fato e a sentença que aplica o tratamento. O art. 173, da Lei de Execução Penal, traz requisitos claros e indispensáveis para iniciar a medida de segurança. Também estarão presentes na guia o prazo mínimo da sanção e outras informações pertinentes a mesma.

O mesmo artigo ainda trata da necessidade de ciência do Ministério Público sobre a guia e da sujeição ao tratamento (§1º), para que o mesmo o acompanhe e verifique a existência de alguma irregularidade. Também se destaca a conveniência de realização de um exame periódico, a fim de que se caracterize a permanência da medida de segurança.

O prazo mínimo para duração da medida de segurança está previsto no art. 97, § 1º, do Código Penal, que deverá ser de um a três anos de internação ou tratamento ambulatorial. Se caso houver necessidade de prolongar esse prazo, a guia também deverá ser retificada. Todavia, o tempo máximo é indeterminado, perdurando até a cessação de periculosidade. Essa extinção só poderá ser definida após o exame pericial.⁴²

⁴² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848. Código Penal Brasileiro <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 29 set. 2019.

Outrossim, não é necessário esperar o fim do prazo para que seja feita o exame pericial. Segundo o art. 176, da Lei de Execução Penal⁴³, admite-se a análise da cessação da periculosidade do agente após autorização judicial, a qualquer tempo, desde que haja fundamentação no próprio requerimento do exame, “*in verbis*”:

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Conforme o mesmo artigo, esse requerimento, poderá ser feito pelo Ministério Público ou pelo próprio interessado, da mesma forma, o seu procurador ou defensor.

⁴³ BRASIL. **Lei 7210/1984. Lei de Execução Penal. Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> acesso em 22 dez 2019.

3 CARÁTER INDETERMINADO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

No presente capítulo trataremos os aspectos relacionados aos prazos para estabelecimento da medida de segurança tanto na lei como o entendimento da jurisprudência a respeito do tema. No segundo subtítulo busca-se apresentar a divergência na doutrina no tocante a aplicação da medida de segurança e seu prazo de aplicação. Por fim relaciona-se o tema com a jurisprudência, trazendo julgados de vários de graus de jurisdição. Não obstante, vale ressaltar a mudança incorporada pela Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, que modificou vários institutos na legislação brasileira entre eles, em seu Art. 75, o da limitação temporal de cumprimento das penas restritivas de liberdade que passou a ser de 40 anos.⁴⁴

3.1 Limites da medida de segurança

O Código Penal define o prazo mínimo que deve ser estipulado na sentença que aplicar a medida de segurança, que não será inferior a 1 (um) ou superior a 3 (três) anos.

Parte da doutrina critica exatamente a existência desse prazo mínimo. "Isto porque, se o fundamento da medida de segurança é a periculosidade e o objetivo do tratamento é a sua cessação, parecer ser contraditória a determinação legal".⁴⁵

A crítica dá-se em razão, principalmente, da possibilidade de cessação da periculosidade antes do prazo final estipulado da medida de segurança, ou até mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. Por exemplo, o agente antes de iniciar o cumprimento da medida de segurança não apresenta mais risco à sociedade, tendo plenas condições de convívio social.

Desta maneira, a resposta mais rápida seria a revogação do prazo mínimo estipulado pelo Código Penal, tendo em vista a disposição da própria Lei de Execução Penal, que prevê a possibilidade do exame de cessação de periculosidade antes do término do prazo mínimo.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13.964/19. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> acesso em 05 jun. 2020.

⁴⁵ CARVALHO, Salo de Carvalho. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial.** 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.515.

3.2 Ausência de limitação temporal

No capítulo anterior foi citado o caráter indeterminado da medida de segurança, conforme estabelece o art. 97, § 7º, do Código Penal. Esse tempo indeterminado se caracteriza quando não se estipula um prazo máximo para a medida de segurança.

É sabido que o tempo mínimo para essa sanção deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos, porém, parte da doutrina critica a lacuna da lei no tocante ao limite máximo para a internação. É utilizado o critério subjetivo, no qual o inimputável permanecerá internado enquanto não for constatada a cessação da periculosidade, realizada pela perícia médica, podendo, até ser mantida até o falecimento do paciente, ferindo os princípios constitucionais abordados no primeiro capítulo.

Sendo assim, doutrinadores trazem o disposto no art. 75 do Código Penal, o qual fixa o limite máximo em trinta anos para o cumprimento de pena privativa de liberdade, mas afirmam que o estabelecimento deste prazo tem caráter aflitivo, pois, mesmo nos casos em que já houve a cessação da periculosidade, o internado tem de esperar o prazo mínimo para ser examinado e posteriormente libertado.

Assim, caso a medida de segurança consiga alcançar sua finalidade, qual seja a anulação da periculosidade mediante tratamento eficiente do internado, o Estado perde legitimidade para prosseguir aplicando a sanção, em conformidade com o parágrafo único do art. 96, do Código Penal⁴⁶.

O art. 5º, XLVII da Constituição proíbe expressamente a prisão perpétua ao dispor que “não haverá penas: b) de caráter perpétuo”. Todavia, sabe-se que o Código Penal atribui o caráter indeterminado da internação ou do tratamento ambulatorial, perdurando estes até que cesse a periculosidade do agente.⁴⁷

Defende Salo de Carvalho que as limitações constitucionais podem ser compatibilizadas no tratamento jurídico das medidas de segurança:

⁴⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848. Código Penal Brasileiro** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 29 set. 2019.

⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 16 maio 2019.

O caráter sancionatório e punitivo das medidas de segurança impõe que o texto constitucional seja interpretado de forma ampla, na qual o termo pena deve adquirir conceitualmente o sentido de sanção penal, conglobando, portanto, as penas criminais, as medidas de segurança, e inclusive, as medidas socioeducativas.⁴⁸

Assim, enquanto § 1º do art. 97 do Código Penal falar que a medida de segurança terá prazo indeterminado, parte da doutrina afirma que estaria violando o dispositivo da Carta Magna, tendo em vista que o sujeito não pode ficar perpetuamente exposto à punição do Estado.

Guilherme de Souza Nucci sustenta que o inimputável deve ficar indeterminadamente na medida de segurança:

Não há contradição com o que defendemos no início deste capítulo, ou seja, não ser inconstitucional a medida de segurança ter duração indefinida. O que se busca é analisar a situação do criminoso no momento em que pratica o delito, para evitar o duplo binário. Se era inimputável, pode receber medida de segurança por tempo indefinido, já que essa é a sanção merecida pelo que praticou. Sendo imputável, cabe-lhe a aplicação de uma pena, que não deve ser alterada no meio da execução por uma medida indeterminada. Afinal, de uma pena com limite prefixado, com trânsito em julgado, passaria o condenado a uma sanção sem limite, não nos parecendo isso correto (2014, p. 464).⁴⁹

Já na lição de Cezar Roberto Bittencourt:

Não se pode ignorar que a Constituição de 1988 consagra, como uma de suas cláusulas pétreas, a proibição da prisão perpétua; e, como pena e medida de segurança não se distinguem ontologicamente, é lícito sustentar que essa previsão legal - vigência por prazo indeterminado da medida de segurança - não foi recepcionada pelo atual texto constitucional.⁵⁰

Aqueles que defendem a constitucionalidade do art. 97, § 1º do Código Penal, defendem que a medida de segurança não é pena e sim um tratamento, logo não seria uma restrição ao mal causado pelo crime e, sim, somente a prevenção da ocorrência de novos crimes até que se cesse a periculosidade do indivíduo.

⁴⁸ CARVALHO, Salo de Carvalho. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.513.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro apud Luiz Vicente Cernicchiaro e Assis Toledo Princípios básicos de direito penal, p. 41: Forense, 2014. p. 459.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550, de 2011. São Paulo. Saraiva, 2012. v.1. p.785.

Todavia, a fim de adequar essa limitação temporal, o Supremo Tribunal Federal adotou a restrição do art. 75 do Código Penal, limitando o tempo máximo trinta anos para as medidas de segurança, a fim de não ferir a proibição constitucional do caráter perpétuo da sanção.

Em vista disso, verifica-se atualmente a adequação do limite da medida de segurança para o máximo de pena abstratamente cominado no tipo penal imputado ao portador de sofrimento psíquico autor de ilícito.⁵¹ O Superior Tribunal de Justiça já definiu a limitação da medida de segurança de acordo com a pena máxima em abstrato. Assim, busca-se a proporcionalidade do tempo de internação e o dano causado.

Destarte, definido o tempo máximo da medida de segurança correspondente à pena cominada à infração imputada e, se passado esse lapso temporal, o agente ainda apresentar sintomas de sua enfermidade mental, não será mais objeto do sistema penal, mas um problema de saúde pública, devendo o mesmo ser removido e tratado em hospitais da rede pública, como qualquer outro cidadão normal⁵².

⁵¹ CARVALHO, Salo de Carvalho. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.513.

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550, de 2011. São Paulo. Saraiva, 2012. v.1. p.740.

3.3 Jurisprudência

Foi abordado que o legislador apenas preocupou-se com o prazo mínimo para aplicação da medida de segurança. Desse modo, a jurisprudência diverge no tocante à aplicação do limite temporal dessa sanção.

O Supremo Tribunal Federal entende que o tempo máximo da medida de segurança deve ser até o limite máximo estipulado pelo Código Penal, ou seja, de trinta anos, respeitando a proibição constitucional da prisão perpétua, conforme a seguinte ementa:

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.

(STF - HC: 84219 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/08/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285)⁵³

Diante dessa ausência de previsão legal para o prazo máximo da medida de segurança, algumas jurisprudências seguem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça orientando que a limitação da medida de segurança se vincule ao máximo da pena em abstrato, não podendo ser superior a trinta anos.

HABEAS CORPUS. PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO INDETERMINADO. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE. IMPROPRIEDADE DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECRETO N.º 7.648/2011. VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela necessidade de prorrogação da internação do Paciente em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, por não restar evidenciada a cessação de sua periculosidade, embora tenham os peritos opinado pela desinternação condicional do Paciente. Assim, para se entender de modo diverso, de modo a determinar que o Paciente seja submetido a tratamento em Hospital Psiquiátrico Comum da Rede Pública, e não em Hospital de Custódia e

⁵³ Supremo Tribunal federal. **Projeção no tempo da medida de segurança de medida de segurança.**

Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=184&dataPublicacaoDj=23/09/2005&incide nte=2216717&codCapitulo=5&numMateria=29&codMateria=2>> Acesso em 07 fev. 2020.

Tratamento Psiquiátrico, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus. 2. Por outro lado, nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

(STJ - HC: 208336 SP 2011/0125054-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2012).⁵⁴

Observa-se também a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM MEDIDA DE SEGURANÇA. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA. CRIME FORMAL. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PENA EM ABSTRATO. 1. A prescrição da pretensão punitiva relativa à sentença absolutória imprópria, a qual aplica medida de segurança, regula-se pela pena máxima cominada ao delito. 2. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 340 do Código Penal, considerando que o incidente de insanidade mental suspendeu o processo e não o curso da prescrição. 3. O delito capitulado no art. 304 do Código Penal é crime formal, não se exigindo a configuração do dano para sua tipificação, bastando o seu uso, mesmo que a falsificação de documento público seja grosseira. Autoria comprovada. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos, considerando a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas, obviamente quando o réu cometeu delitos cujas penas em abstrato superem esse lapso temporal.

(TRF-4 - ACR: 50017982020104047110 RS 5001798-20.2010.404.7110, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 29/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2013).⁵⁵

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal segue o mesmo posicionamento:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRESSÃO À COMPANHEIRA. MURRO NO ROSTO. CHUTES NAS PERNAS E NAS COSTELAS. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA E IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA NA MODALIDADE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO. RECURSO DA DEFESA VISANDO A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE MEDIDA DE SEGURANÇA E FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO APTO A CONCLUIR PELA AUTORIA IMPUTADA AO RECORRENTE E PELA MATERIALIDADE. FATO TÍPICO E ANTIJURÍDICO. INJUSTO PENAL

⁵⁴ Superior Tribunal de Justiça. **Aplicação de medida de segurança**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20704100&num_registro=201101250545&data=20120329&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 07 fev. 2020.

⁵⁵ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Sentença absolutória com medida de segurança**. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6056417&termosPesquisados=IDUwMDE3OTgyMDIwMTA0MDQ3MTEwIA==> Acesso em 07 fev. 2020.

CARACTERIZADO. RÉU PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. INIMPUTÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA NA MODALIDADE INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE. SENTENÇA QUE NÃO CONFRONTA COM O LAUDO PSIQUIÁTRICO. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA. TEMPO INDETERMINADO. AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA, À LEGALIDADE E À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ADOÇÃO DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA AO DELITO PRATICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-DFT - APR: 363280720078070003 DF 0036328-07.2007.807.0003, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 07/05/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/06/2009, DJ-e Pág. 258)⁵⁶

Percebe-se que as decisões dos Tribunais brasileiros acerca da limitação temporal das medidas de segurança buscam garantir a observância da vedação da perpetuidade da pena, tutelando assim, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

⁵⁶ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Aplicação de medida de segurança**. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em 07 fev. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia demonstrou as medidas de segurança no sistema jurídico brasileiro. Foi feita uma análise do seu aspecto temporal e como esse caráter indeterminado é observado pela doutrina e jurisprudência. Fica claro que a natureza jurídica dessas medidas é uma espécie de sanção penal, logo, devem ser aplicados os princípios e normas referentes a esse gênero.

Visto que as medidas de segurança possuem finalidade preventiva e não punitiva, faz-se mister o tratamento diferenciado para as pessoas com capacidade de discernimento diferente. Portanto, não justifica que o cumprimento da medida de segurança seja por tempo indeterminado. É, pois, dever do Estado instituir formas de tratamento adequado para esses inimputáveis.

Fica claro que devido a falta de prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança devem ser considerados os limites previstos no ordenamento jurídico brasileiro para a pena. Pois, caso não sejam observados, podem ferir as garantias do inimputável atribuindo caráter de perpetuidade na internação ou tratamento ambulatorial.

Dessa maneira, ficou explícito o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da perpetuidade dessa sanção penal, vedada pela Constituição em seu art. 5º, XLVII, b, sendo divergente os entendimentos.

Conclui-se ser pertinente a decisão da Suprema Corte, segundo a qual fixa-se o limite máximo de trinta anos para as medidas de segurança, em respeito aos princípios constitucionais. Entretanto, a medida de segurança não se encerra com o cumprimento desse prazo, pois, se continuar verificada a periculosidade do indivíduo, o Estado deverá oferecer condições necessárias para a restauração de sua saúde mental.

Do exposto, o trabalho preocupou-se com a necessidade de previsão legal acerca das garantias constitucionais ao inimputável. Logo, deve-se observar as disposições do Código Penal, da Lei de Execução Penal e principalmente da Carta Magna, a fim de que sejam assegurados esses direitos dos indivíduos submetidos à internação e tratamento ambulatorial.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Direito Penal, Parte Geral**. 6ª ed. rev., amp. e atual. Recife: Ed. do Autor, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550, de 2011. São Paulo. Saraiva, 2012. v.1.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 16 maio. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em 28 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 28 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932**. Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=27379&norma=42869>> Acesso em 28 set. 2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> acesso em 16 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.964/19. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> acesso em 05 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal federal. **Projeção no tempo da medida de segurança de medida de segurança**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=184&dataPublicacaoDj=23/09/2005&incidente=2216717&codCapitulo=5&numMateria=29&codMateria=2>> Acesso em 07 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Aplicação de medida de segurança**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20704100&num_registro=201101250545&data=20120329&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 07 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Sentença absolutória com medida de segurança**. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6056417&termosPesquisados=IDUwMDE3OTgyMDIwMTA0MDQ3MTEwIA==> Acesso em 07 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Aplicação de medida de segurança.** Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em 07 fev. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1

CARVALHO, Salo de Carvalho. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial.** 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana Assis Brasil. **As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo.** 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21047>> Acesso em 03 nov. 2019.

DAVICO, Luana Vaz. **Os princípios penais constitucionais - análise descomplicada.** Jus Brasil. Disponível em: <<http://luanadavico.jusbrasil.com.br/artigos/111822119/os-principios-penais-constitucionais-analise-descomplicada>> Acesso em 30 set. 2019.

GOUVEIA, Claudiane Rosa. **Curso de Medida de Segurança.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/CLAUDIANE_GOUVEIA.pdf> Acesso em 20 out. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte geral.** 13ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HILLER, Neiva Marcelle. **Evolução histórica da medida de segurança na legislação brasileira.** Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/70759-NEIVA_MARCELLE_HILLER.pdf> Acesso em 16 out. 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral.** 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NETO, José Airton Dantas. **Aspecto temporal da medida de segurança e a vedação a prisão perpétua (Limite da pena no Brasil).** Jurisway. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8499> Acesso em 16 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 10ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.1

Vade Mecum Compacto. Saraiva. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.